

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B3156CC7AA**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90034/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 047/2025

SOLICITANTE: EF Assessoria e Consultoria em Licitações

A) Das razões do solicitante:

Trata-se de pedido de esclarecimentos feito pela empresa **EF Assessoria e Consultoria em Licitações** com relação ao **item 8.10.** do edital do Pregão Eletrônico n° 034/2025, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações para aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, bebedouros e aparelhos eletros, destinados à Prefeitura Municipal Francisco Santos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital..”**

Em resumo, a empresa solicitante pede esclarecimento sobre o **item 8.10. QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA** do edital, alegando que "O § 2º do artigo 1.179 do Código Civil e a Lei Complementar n° 123/2006 (que trata do Simples Nacional) dispensam o MEI da elaboração de balanço patrimonial e escrituração contábil completa e o princípios da razoabilidade e proporcionalidade: A exigência de balanço patrimonial em licitações deve ser razoável e proporcional ao objeto da licitação e ao porte da empresa.

B) ESCLARECIMENTO:

A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para o fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação, portanto, impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B3156CC7AA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

A participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam, gera compromissos com os concidadãos e com a Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismos.

Faz-se necessário destacar que todos os julgados e decisões deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. A regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei 14.133/2021, elencadas abaixo

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital está seguindo veemente as normas da Lei 14.133/2021, assim sendo justificável e necessário na fase de habilitação a apresentação do balanço patrimonial da empresa de qualquer porte, como está disposto no seguinte artigo:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B3156CC7AA**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Por conseguinte, considerando que há, no caso em questão, um conflito aparente de normas, ou seja, dois dispositivos legais que tratam de forma divergente acerca o mesmo assunto. Nos casos em que tal acontece, o aplicador deve optar por um princípio afim de resolver o conflito, no caso em questão, entende-se que o mais adequado é aplicar o princípio da especificidade, ou seja, em face de uma norma geral, deve-se aplicar a norma mais específica ao caso concreto.

Logo, embora a norma geral do Simples Nacional trata de não ser necessário elaboração de balanço patrimonial à ME/EPP, haja vista tratar-se da atuação destas em processo licitatório, deve prevalecer as disposições da Lei 14.133, conforme aplicação da norma mais específica.

Posto isso, é possível justificar a exigência do da demonstração de resultado de exercício contábil dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme disposto no Edital.

Diante do exposto, verifica-se que o Edital do PE nº 034/2025 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nas cláusulas em comento.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a coisa pública e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não existindo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

Francisco Santos-PI, 4 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 04/07/2025 10:22:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratações